CÂMARA DOS DEPUTADOS

# INDICAÇÃO Nº , DE 2018
(Do Senhor Efraim Filho)

Sugere ao Ministro das Cidades, titular da pasta a que o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN está vinculado, que proceda à unificação, em todas as Unidades da Federação, dos procedimentos referentes ao credenciamento de "pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção".

Excelentíssimo Sr. Ministro,

A Resolução nº 304, de 18 de dezembro de 2008 – CONTRAN, dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção. Consoante a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, os departamentos de trânsito das Unidades Federativas devem credenciar tais cidadãos em condições especiais.

Em rápida pesquisa, verifica-se que diferentes critérios são observados pelos entes federados para o credenciamento dos destinatários da norma. Para exemplificar, deficiências que dão acesso ao credenciamento no Departamento de Trânsito do Distrito Federal, como grau leve de autismo, não são consideradas no Departamento de Trânsito da Paraíba.

O município de Fortaleza/CE acatou a recomendação do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) para ampliar o acesso de pessoas com diversos tipos de deficiência às vagas especiais nos estacionamentos localizados em referida cidade. Familiares e acompanhantes de pessoas com deficiências intelectual, auditiva, autismo, Síndrome de Down e outras deficiências poderão solicitar o documento que permite acesso à vaga especial nos estacionamentos.

Em outros departamentos de trânsito, a interpretação do diploma legal vem sendo desvirtuada. O texto legal refere-se a "pessoas com deficiência *ou* com dificuldade de locomoção". Para alguns desses entes, o credenciamento só é deferido no caso de concomitância das duas circunstâncias.

Ouvindo manifestações de pais, responsáveis ou cuidadores de pessoas com deficiência cognitiva, auditiva, autismo, Síndrome de Down e outras, percebemos que a

dificuldade de encontrar vagas no momento de consultas médicas, exames laboratoriais e outras situações que necessitem de deslocamento no trânsito, geram atrasos, desgastes físicos/psicológicos e são um fator de risco para a integridade física desses pacientes.

Visando a uma desejável equalização nos serviços públicos prestados por determinação federal e certo de que não somente pessoas com dificuldade de locomoção, mas também pessoas com outros tipos de deficiências e síndromes necessitam do benefício previsto na Resolução do CONTRAN nº 304/2008, conto com a sensibilidade de Vossa Excelência, no sentido de padronizar o procedimento de disponibilização de vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas com dificuldade de locomoção, bem como pessoas portadoras de deficiência cognitiva, autismo, Síndrome de Down e outras síndromes neurológicas que demandem a presença constante de acompanhantes.

Sala das Sessões, em de de 2018

Deputado Efraim Filho

DEM/PB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# REQUERIMENTO Nº , DE 2018
(Do Sr. Efraim Filho)

Requer o envio de Indicação ao Ministério das Cidades, no sentido de que o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN determine procedimento uniforme, em todas as Unidades da Federação, no que se refere ao credenciamento de "pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção".

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1o, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência que seja encaminhada ao Ministério das Cidades indicação, em anexo, visando sugerir a equalização dos procedimentos voltados ao credenciamento de pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado Efraim Filho

DEM/PB